

O JUDICIÁRIO COMO REPRODUTOR DA OUTRIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE GRADA KILOMBA⁵⁶

THE JUDICIARY AS REPRODUCER OF OTHERNESS: REFLECTIONS FROM GRADA KILOMBA'S THOUGHT

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães⁵⁷

Paloma Sá Souza Simões⁵⁸

Resumo: Em sua obra *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*, a teórica Grada Kilomba desenvolve uma importante concepção que encerra as atribuições negativas dirigidas às pessoas negras, qual seja, a Outridade. A condição de Outridade é resultado direto do racismo e determina a posição de subalternidade que o sujeito negro ocupa na hierarquia social decorrente da hierarquização racial. O presente estudo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, discute como essa condição impacta na forma como as pessoas negras são tratadas pelas instituições, que criam obstáculos fáticos que as impedem de acessar espaços de prestígio e poder. Investiga-se também qual o papel do judiciário brasileiro na reprodução da Outridade, por meio de suas práticas institucionais, especialmente na aplicação do direito de modo discriminatório em razão da ausência de maior participação de pessoas negras em sua estrutura.

Palavras-chave: Racismo; Outridade; Estereótipos; Poder judiciário; Discriminação.

Abstract: In her work *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*, the theorist Grada Kilomba develops an important conception which conceals the negative attributions directed to black people, that is, Otherness. The condition of Otherness is a direct result of racism, and it determines the position of subalternity the black subject occupies in the social hierarchy that comes from racial hierarchization. In the present study, by means of a bibliographical and documentary research, discusses how this condition affects the way black people are treated by institutions, which create factual obstacles that prevents them from accessing positions of prestige and power. It also investigates the role of Brazilian judiciary branch in reproducing Otherness through its institutional practices, especially the application of law in a discriminatory way due to the lack of greater participation of black people in its structure.

Keywords: Racism; Otherness; Stereotypes; Judiciary Branch; Discrimination.

⁵⁶ Artigo submetido em 24/05/2023 e aprovado para publicação em 07/02/2024.

⁵⁷Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará; e Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8835-7420>.

⁵⁸Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPa - na linha Estudos Críticos do Direito, sendo integrante dos Grupos de Pesquisa - CNPq - Filosofia Prática: investigações em política, ética e direito; e Professora Substituta da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6365-8657>

Introdução

Grada Kilomba, em *Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano* (2019), mostra criticamente os impactos do racismo na vida de pessoas negras em suas mais diversas relações sociais, tecendo uma relação contínua entre o que foi o racismo no início da modernidade, com as experiências do colonialismo, e como essa herança se mantém constante na contemporaneidade, ainda que com novas formas de manifestação, na vida cotidiana de sujeitos negros.

Partindo da alegoria da máscara do silenciamento, a autora desenvolve um paralelo para mostrar como ainda hoje o modo como as instituições político-jurídicas, assim como a organização social se baseia nas mesmas premissas de hierarquização social, que resulta da hierarquia racial, atribuindo forçosamente ao/a negro/a aquilo que ela chama de Outridade, isto é, de ser a representação de todas as atribuições negativas que a branquitude almeja expurgar de si.

Dessa maneira, sendo muito mais do que o Outro, a condição de Outridade que recai sobre a população negra impacta diretamente no modo como eles são vistos e tratados pela sociedade – e pelas instituições jurídicas –, bem como reflete o modo como o racismo estrutural e institucional opera constantemente para impor à população negra a máscara que os silencia através do impedimento de transitar igualmente os espaços políticos, jurídicos e sociais.

Partindo da reflexão trazida por Kilomba sobre o papel da máscara do silenciamento e o seu impacto na vida dos sujeitos negros com a imposição da condição de Outridade, o presente artigo visa refletir sobre a condição de Outridade atribuída à população negra e o papel do judiciário brasileiro na sua reprodução. Assim, o trabalho defender a seguinte hipótese: de que o sistema judiciário brasileiro é reproduutor da condição de Outridade atribuída às pessoas negras em uma dimensão prática, com reforço dos estereótipos e imagens de controle impostas aos/as negros/as, e em uma dimensão institucional, ao ser um espaço de poder que reproduz a interpretação e aplicação do direito de modo discriminatório em razão do silenciamento de maior participação de pessoas negras em sua estrutura.

Para tanto, utilizamos o método bibliográfico e documental. A teoria de Grada Kilomba foi o referencial teórico central para o desenvolvimento do artigo, assim como foram utilizados também as contribuições teóricas de Sueli Carneiro, Silvio Almeida, Adilson Moreira, Cida Bento, dentre outros autores e autoras que discutem as relações étnico-raciais no Brasil. Os documentos analisados foram dois relatórios do Conselho

Nacional de Justiça - CNJ, o relatório final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de pessoas (2022) e a Pesquisa Sobre Negros e Negras no Judiciário (2021).

Dessa maneira, para desenvolver a hipótese proposta o artigo foi estruturado, além desta introdução, em uma seção (2) que desenvolve a ideia de máscara de silenciamento e os seus impactos na construção da ideia das pessoas negras como o Outro e a Outridade no pensamento de Grada Kilomba. Na seção seguinte (3), discorremos sobre o modo como o sistema judiciário brasileiro contribui para a reprodução dessa condição de Outridade em uma dimensão prática (3.1), ao fundamentar a prática jurídica em estereótipos e imagens de controle racistas, e em uma dimensão institucional (3.2) ao ser um espaço de poder que reforça a interpretação e aplicação do direito de modo discriminatório em decorrência do silenciamento de participação de pessoas negras na estrutura judiciária brasileira. Por fim, apresentamos as considerações finais a respeito da temática destacando que ainda que avanços significativos tenham ocorrido nas discussões étnico-raciais, o Judiciário brasileiro ainda encontra freios para o desenvolvimento de uma discussão mais aprofundada das questões sobre a justiça racial, corroborando para a reprodução da condição de Outridade que recai sobre os/as negros/as.

1. A Máscara do Silenciamento: o Racismo Entre Passado e Presente

Visando questionar e provocar as estruturas políticas e sociais modernas vigente, alicerçadas nos ideais da colonização, Grada Kilomba desenvolveu estudo sobre a continuidade e atemporalidade do racismo cotidiano que faz coincidir o passado colonial com o presente que reencena esses episódios na vida de sujeitos negros. Assim, com o intuito de romper a imagem de “Outra” imposta a si pela lógica colonial, a autora escolheu a escrita “como um ato político” de descrever a si mesma, “tornando-se”⁵⁹ sujeito da sua própria história colocando em evidência a violência praticada contra os negros através do racismo.

O estudo desenvolvido pela autora põe em dialética passado e presente a partir do racismo como fio condutor entre esses tempos. Kilomba expõe os impactos do colonialismo e de suas práticas racistas como o fundamento das desigualdades que atingem os negros,

⁵⁹ A expressão “tornar-se” está em destaque para dar ênfase ao sentido atribuído pela autora, qual seja, o do estabelecimento de relação entre o eu e o/a Outro/a. Portanto, o “tornar-se” desenvolvido na obra de Kilomba tem conexão com a mudança de relação entre as percepções coloniais atribuídas aos/as sujeitos/as negros/as enquanto Outro/a, e o ato político destes sujeitos em escrever, narrar, serem sujeitos ativos de suas próprias histórias. Para a autora, “essa passagem de *objeto* a *sujeito* é o que marca a escrita como um ato político” (Kilomba, 2019, p. 28, grifo da autora).

evidenciando que a simbiose existente entre passado-presente molda o modo como a população negra é vista e tratada pela sociedade, e na maneira como tais indivíduos são afetados em suas relações políticas, jurídicas, sociais, culturais, profissionais, econômicas.

Dessa maneira, a construção teórica de Kilomba nos permite observar o modo como o racismo opera na vida de pessoas negras cotidianamente. Assim como seu estudo escancara o papel fundamental que o racismo, enquanto um dispositivo de poder, desempenha na estrutura da sociedade e na formação da subjetividade do negro. Portanto, é sob a perspectiva dessa realidade violenta que fundamenta as relações sociais que nos propomos refletir sobre os efeitos dessa engrenagem racista no poder judiciário brasileiro.

Para tanto, recorremos a um dos recursos utilizados pela autora para expor o elo de continuidade entre as práticas racistas coloniais e contemporâneas: a máscara. Conforme descreve Kilomba, a máscara é um objeto metálico que era posicionado no interior da boca do sujeito negro escravizado e fixado em sua cabeça com o objetivo de impedi-lo de exercer a comunicação e de se alimentar devidamente.

Nesses termos, a máscara era um instrumento que tinha por finalidade castigar os escravizados e “implementar um senso de mudez e de medo, visto que a boca era um lugar de silenciamento e de tortura” (Kilomba, 2019, p. 33). Com isso, vemos que a utilização da máscara por parte dos colonizadores tinha a finalidade explícita de fazer com que os negros escravizados entendessem qual a posição que aquela estrutura social reservava a eles, isto é, o não pertencimento. Se os escravizados não eram considerados pessoas e pertencentes, a eles também não estava assegurada a plena comunicação, por isso deveriam ser silenciados.

Para Kilomba (2019, p. 33), o objeto “simboliza políticas sádicas de conquista e dominação e seus regimes brutais de silenciamento das/os chamadas/os ‘Outras/os’: Quem pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar?” (Kilomba, 2019, p. 33). Dessa maneira, a máscara colonial é um símbolo, uma alegoria concreta recuperada pela autora enquanto uma representação daquilo que foi o colonialismo e as suas consequências.

Ainda, como afirma Kilomba (2019, p. 34), o uso material da máscara como objeto de silenciamento tem conexão com o entendimento de que a boca é uma metáfora para a posse. Para a autora, a máscara do silenciamento reforça o sentido de que a fala é um ato de negociação entre quem fala e quem escuta, de modo que alguém só pode falar quando sua voz é ouvida, “nessa dialética, aquelas/es que são ouvidas/os são também aquelas/es que ‘pertencem’. E aquelas/es que não são ouvidas/os se tornam aquelas/es que ‘não pertencem’” (Kilomba, 2019, p. 42). Impedir que o negro escravizado se comunicasse

significava o impedir de ter acesso a algo de propriedade do branco, o pertencimento que se manifesta através da fala. Assim, se negros não pertencem, a eles cabe apenas o lugar de silenciamento.

Segundo a autora, é a partir da criação desse cenário de que “elas/es estão tomando o que é nosso” que se inicia o processo psíquico de negação, no qual o colonizador nega seu processo de colonização impondo-o ao colonizado (Kilomba, 2019, p. 34). O que ocorre nesse processo de negação é que o sujeito branco passa a impor sobre o sujeito negro, que se torna o Outro, coisas que recusa reconhecer em si. Consequentemente, o Outro passa a ser retratado com características e atributos negativos que o sujeito branco nega enxergar em si.

Para Kilomba (2019, p. 34, grifo da autora), “o *sujeito negro* torna-se então aquilo a que o *sujeito branco* não quer ser relacionado [...]. Nesse imaginário que se constitui, o negro vem a ser o inimigo, selvagem, intruso e o branco a vítima, o civilizado e oprimido. Isto é, o sujeito branco ao negar os atributos negativos que possui os projeta impositivamente no sujeito negro, criando assim a ideia da existência de um Outro que difere do “eu” branco:

No mundo conceitual *branco*, o *sujeito negro* é identificado como o *objeto ruim*, incorporando os aspectos que a sociedade branca tem reprimido e transformando em tabu, isto é, agressividade e sexualidade. Por conseguinte, acabamos por coincidir com a ameaça, o perigo, o violento, o excitante e também o sujo, mas deseável – permitindo à branquitude olhar para si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa (Kilomba, 2019, p. 37, grifo da autora).

Dessa maneira, vemos que o processo de negação do sujeito branco gera as consequências de identificação da branquitude⁶⁰ a boas virtudes e características, enquanto à negritude é imposta associações negativas e repulsivas. O Outro, portanto, é uma criação do sujeito branco. E assim o sendo, não significa que os negros “são” aquilo que os brancos dizem que são, mas sim que há uma construção de representação do que a negritude, a partir das projeções feitas pela branquitude, “deveria ser”.

Para Kilomba, esse processo não se esgota com o estabelecimento da diferença entre “eu” e Outro, ele vai além, pois os sujeitos negros se tornam não somente o Outro, mas também a Outridade dessa branquitude em negação. Isto é, os negros não são vistos apenas como diferentes, nas medidas definidas pelos brancos, mas também passam a personificar

⁶⁰ Como conceitua Bento (2002, p. 5), o termo branquitude se refere à racialidade do branco que molda uma visão de mundo que prevê vantagens, por um lado, baseadas no silêncio ou omissão diante de casos de racismo e, por outro, fundamentada na prática discriminatória sistemática com a finalidade de conseguir manter as situações de privilégios que estão presentes tanto na ação quanto no discurso e que mantém essa estrutura de desigualdade entre brancos e negros.

todas as características reprimidas por eles. Como afirma a autora, “nós nos tornamos a representação mental daquilo com que o sujeito branco não quer se parecer” (Kilomba, 2019, p. 38).

Nesse processo, os sujeitos negros não apenas são construídos como Outro, mas também como Outridade da branquitude, pois são associados a características e condutas negativas que o sujeito branco reprime. Em outros termos, o branco adota a si como modelo de civilização, de humanidade, de sujeito de direitos e políticos, e consequentemente projeta sobre o Outro todas as mazelas que não é capaz de assumir, porque ferem o modelo estabelecido por ele mesmo.

Vemos a consolidação da Outridade descrita por Kilomba quando nos deparamos com as representações negativas que o imaginário dos sujeitos brancos associou à imagem dos sujeitos negros. Por exemplo, quando estes são cotidianamente associados à ladrões, bandidos, estupradores, bêbados, vadios, prostitutas, fogosas, pessoas incivilizadas, dentre outros estereótipos racistas que tentam aprisionar a subjetividade dos negros à tais características e condutas. Essa reprodução da Outridade ocorre também, como afirma Kilomba (2019, p. 79), quando ao negro é utilizado um discurso de infertilização, primitivização, incivilização, animalização e erotização.

Dessa maneira, seguindo o entendimento da autora podemos afirmar que a condição de Outridade é a atribuição de estereótipos, características, condutas e representações negativas aos negros. Para Kilomba (2019, 78), toda vez que isso ocorre é negado aos negros “o direito de existir como igual”, pois a eles não é reservado o direito de se autodeterminarem e de construir suas próprias subjetividades.

Nesse mesmo sentido, Fanon (2020, p. 147) diz, “não sou eu que crio um sentido para mim mesmo, mas é o sentido que já está lá, preexistente, esperando por mim [...]. Isto é, o sujeito branco ao projetar suas mazelas reprimidas no sujeito negro cria uma falsa representação deste no imaginário social que afeta o modo como a sociedade o verá, assim, o negro se vê preso nesse círculo violento de ser sempre o Outro e a Outridade da branquitude, vivendo nesse espaço de desumanização e coisificação em decorrência da sua raça.⁶¹

⁶¹ Para Amador de Deus (2020, p. 71), raça é uma construção política e social que, enquanto categoria discursiva, fundamentou a organização de um sistema de poder socioeconômico de exclusão e exploração. Nesse mesmo sentido, Almeida (2020, p. 24) afirma que raça não é um conceito fixo, pois seu sentido está conectado às circunstâncias históricas em que ele é mobilizado, de modo que a raça sempre está atrelada a processos de poder e decisão sendo, portanto, um conceito relacional e histórico.

Diante desses processos de construção da branquitude e da negritude, bem como do estabelecimento de diferenciações entre elas a partir dos padrões definidos pelo sujeito branco e da imposição ao sujeito negro dessa condição de Outridade, podemos retomar a metáfora da máscara do silenciamento utilizada por Kilomba para compreender as consequências dessas relações forjadas na inferiorização, exploração e exclusão do negro.

Como mencionado, o órgão afetado pelo instrumento colonial da máscara é a boca que, conforme Kilomba, é uma metáfora para a posse. Assim o sendo, a boca é o órgão que representa o pertencimento àquela estrutura socioeconômica alicerçada nas diferenciações entre os colonizadores e colonizados. Se a boca é a posse, e só a tem quem pertence, o poder de falar e comunicar só estava assegurado aos sujeitos brancos. Se os sujeitos negros pudessem falar, certamente eles denunciariam os horrores dessa estrutura social calcada na desumanização e no racismo e, se assim o fizessem, os brancos estariam sendo confrontados com as verdades do Outro que eles insistem em reprimir.

Então, é em decorrência da necessidade de manutenção dessa estrutura que beneficia brancos em detrimento da exploração de negros que o sujeito branco estabelece uma relação de confidencialidade sobre tudo aquilo que nega e reprime, assim há “segredos com a escravização. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo” (Kilomba, 2019, p. 41). E para que haja o pleno funcionamento dessa relação o Outro precisa ser silenciado, pois não pertence àquela organização.

Se ao sujeito negro cabe o lugar de silêncio e apagamento, como visto, é negado também a possibilidade de se autodeterminar, identificar e contestar as representações impostas pela branquitude a si. Com isso, vemos que a máscara do silenciamento enquanto um elo entre passado e presente opera a partir de dois sentidos bem articulados que geram efeitos nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas até hoje na vida dos sujeitos negros.

O primeiro sentido observado no funcionamento da máscara do silenciamento pode ser denominado de material. Ele está relacionado ao aspecto concreto da máscara enquanto objeto colonial de tortura, que não permitia a comunicação entre os negros escravizados, assim como subjetivamente reforçava na concepção desses sujeitos a ideia de que à eles deveria ser reservado o lugar do silêncio, do apagamento, da mudez diante da realidade que se impunha.

Já o segundo sentido podemos chamar de imaterial ou subjetivo. Ele está relacionado à materialização da máscara do silenciamento nas mais diversas estruturas e relações sociais existentes. Se à máscara era reservado o poder de concretamente silenciar os

sujeitos negros escravizados, no presente, o que se observa é a concretização disso quando nos deparamos com uma organização política, jurídica, social, cultural, econômica que é fundamentada nessa lógica de reprodução da Outridade, da ausência, da sub-representação e/ou da constante tentativa de silenciamento da população negra nos mais diversos espaços de poder.

Em outros termos, a máscara do silenciamento enquanto um trauma colonial na vida dos negros escravizados se perpetua como um trauma cotidiano na vida dos sujeitos negros, que se veem constantemente presos nesse espaço de não pertencimento, reforçado pela reprodução dos estigmas da condição de Outro e Outridade, bem como pelo reiterado esforço de serem silenciados seja pelos sujeitos brancos, reverberando nas estruturas políticas, jurídicas, sociais, econômicas e culturais que insistem em colocá-los nesse não-lugar da sociedade.

Dessa maneira, vemos que, a partir do resgate da máscara do silenciamento, Kilomba nos mostra como esse passado colonial racista, aparentemente muito distante e muitas vezes discursivamente tratado como tal, na verdade é cotidianamente presente na vida dos sujeitos negros e no modo como as sociedades modernas se estruturam e organizam. Das consequências, vemos que esse silenciamento se espalha nas mais diversas relações sociais e de poder que, como vimos, estão ancoradas no racismo.

Se trata da baixa representação de negros/as na política, nos referenciais de pesquisa das universidades, na desigualdade social que assola com maior brutalidade negros/as, no extermínio da juventude negra no país, para citar apenas alguns fatos. Partindo dessa reflexão, nosso questionamento vai em direção à identificação de qual o papel exercido pelo judiciário brasileiro nessa estrutura, seria ele um reproduutor da máscara do silenciamento que impõe aos sujeitos negros a condição de Outridade?

2. O Judiciário Brasileiro e a Outridade: uma Relação de Reprodução

Tendo como viés norteador a reflexão trazida por Kilomba sobre os efeitos da máscara do silenciamento na vida dos sujeitos negros, especialmente na ênfase que a autora dá no caráter cotidiano com que eles são atingidos pelas consequências oriundas dessa lógica racista, nossas análises sobre a atuação do judiciário brasileiro enquanto um reproduutor dessa estrutura excludente e violenta se dividirão em dois aspectos resultantes desse processo.

Primeiro, abordaremos o modo como as instituições judiciárias reproduzem sistematicamente a condição de Outridade atribuída aos sujeitos negros, reforçando os estereótipos racistas impostos a eles. Segundo, iremos refletir sobre os efeitos da máscara do silenciamento em aspectos de ausência de representação de negros e negras nas estruturas de poder do sistema judiciário brasileiro.

2.1 O Judiciário como reproduutor de estereótipos racistas

Em sua teoria, Kilomba coloca o colonialismo⁶² como elemento central para o desenvolvimento do racismo e do sexism como alicerces fundantes das categorias jurídicas e políticas que norteiam as instituições da modernidade, dentre elas, o direito. Nesse sentido, o racismo foi, e continua sendo, um pilar indispensável para que o projeto de sociedade moderna pudesse se desenvolver e concretizar. Foi por meio da construção da ideia de raça e da necessidade de que a sociedade precisava ser separada, hierarquizada e estruturada a partir da construção de diferenciações do Outro que houve o desenvolvimento das concepções de humano/não humano e sujeito de direitos/não sujeito de direitos.

Como afirma Pires (2018, p. 66), o projeto moderno colonial precisou mobilizar a raça para separar a sociedade, partindo do pressuposto de que o padrão de humanidade estaria associado ao “sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência)”, sendo esse padrão o que também “definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica”. Assim sendo, a construção de quem é ou não considerado um sujeito de direitos perpassa por essa influência do processo sócio-político e filosófico que molda o desenvolvimento da modernidade.

No Brasil, país colonizado e sustentado por séculos pela escravização de negros africanos, o processo de estruturação da sociedade e da construção do direito não poderia ser diferente senão a partir dessas bases filosóficas modernas universalistas que estão pautadas no racismo. Essa cisão racial estabelecida na sociedade é perceptível em diversos instrumentos legais do período colonial e imperial brasileiro⁶³, que tinha como objetivo reforçar a narrativa de diferença racial entre brancos e negros, retirando deles direitos, e até

⁶² Para Quijano, o colonialismo é “uma estrutura de dominação/exploração em que o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra dimensão territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder [...]” (Quijano, 2010, p. 84).

⁶³ Para mais informações da relação entre os dispositivos legais desse período e o racismo, ver o capítulo Criminalização do povo negro: “A Balança da Justiça Nunca Pesa o que Devia”, do livro A Justiça é uma Mulher Negra, de Lívia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos.

mesmo criminalizando-os, tendo como justificativa os estereótipos racistas da Outridade atribuídos aos sujeitos negros. E essa herança racista do direito e da atuação judicial não seria tão facilmente superada na contemporaneidade, como veremos.

A manutenção por parte dos agentes pertencentes do Judiciário brasileiro da condição de Outridade atribuída ao sujeito negro pode ser vislumbrada em condutas nas mais variadas esferas judiciais. Em se tratando do âmbito dos órgãos julgadores, destacamos a existência de sentenças judiciais em que a raça e os estereótipos atribuídos aos sujeitos negros são utilizados expressamente como fundamento para decisões condenatórias na esfera criminal.

Foi o que ocorreu na sentença proferida pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, titular da 1^a Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao condenar Natan Vieira da Paz, 48 anos, negro, a 14 anos e 2 meses de prisão “em condição da sua raça”. No texto da sentença, a juíza relaciona expressamente a raça do réu à conduta criminosa julgada. Na fundamentação da sentença é explícito o viés racista e discriminatório utilizado pela juíza como razão para a condenação de Natan:

Sobre a conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, *em razão da sua raça*, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (Brasil, 2020, p. 107, grifo nosso).

Conforme consta nos autos do processo, a juíza reitera a afirmação da condição da raça do réu em outros dois trechos da sentença, reafirmando que, ainda que Natan seja réu primário, a sua raça é condição suficiente para assegurar que ele é um criminoso, perigoso, alguém passível de ter condutas reprováveis simplesmente por ser negro. A sentença atribuída, portanto, segue o fundamento da construção da imagem e representação do sujeito negro como a Outridade da branquitude, tal como mostra Kilomba, pois ao negro é reservada a condição de ser o reflexo da representação das características negativas e reprováveis que o sujeito branco projeta nele.

Nesse mesmo sentido, destacamos outra sentença judicial que seguiu a mesma lógica racista de reafirmação da existência e perpetuação da condição de Outridade atribuída ao sujeito negro. No caso, o réu não era negro, mas ainda assim a juíza da 5^a Vara Criminal de Campinas, Lissandra Reis Ceccon, fez questão de enfatizar o critério racial como algo significante para o julgamento da conduta delitiva do indivíduo. Segundo a juíza, “vale anotar que o réu *não possui o estereótipo padrão de bandido*, possui *pele, olhos e cabelos claros*, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (G1, 2019, *online*, grifo nosso).

Como destacado, ambas as decisões judiciais foram fundamentadas em percepções e estereótipos racistas atribuídos ao sujeito negro naquilo que Kilomba chama de condição da Outridade. O processo de aprisionamento da subjetividade negra a tais representações reduz o Outro a imagens que “o infantiliza e o animaliza, dele subtraindo o direito de estabelecer demandas próprias”, como afirmam Moreira, Almeida e Corbo (2022, p. 141).

Tais imagens de controle, que reforçam a condição de Outridade dos sujeitos negros, são “representações caricaturais de grupos vulneráveis feitas com o intuito de desumanizá-los, de modo a normalizar as posições de subalternidade a eles impostas” e que são usadas para “‘justificar’, em nossa cultura, as violências e as exclusões de que tais populações são vítimas” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 141). No mesmo sentido, Bueno (2020, p. 73) afirma que as imagens de controle “são a dimensão ideológica do racismo e do sexism [...] São utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação que historicamente são constituídos para que permaneçam no poder”.

Dessa maneira, vemos que o reforço à submissão dos sujeitos negros a tais representações que se tornam consensos discriminatórios na sociedade intensifica a construção racista de hierarquização entre raças. A partir disso, a estrutura social, política, jurídica, cultural é toda organizada considerando que há um lugar bem definido de pertencimento e proteção jurídica para o grupo racial dominante (brancos) e um não-lugar de desproteção e violência reservado ao grupo racial subalternizado (negros).

Isso tudo alicerçado no racismo enquanto um pilar fundante e estruturante de toda organização desse modelo de sociedade liberal e democrática. Como afirma Kilomba (2019, p. 75), o racismo tem três características centrais: a construção da diferença, a conexão dessas diferenças com valores hierárquicos e o poder. A construção da diferença é a relação de poder que define um grupo como superior/padrão da sociedade, de modo que qualquer um que desvie desse padrão estabelecido é colocado no lugar de Outro.

Já a produção de diferenças é alicerçada em valores hierárquicos, que mobilizam mecanismos para reforçar essa diferenciação seja por meio do estigma, da desonra, da inferioridade. O objetivo, portanto, é naturalizar a relação que coloca o branco como superior e negro como inferior. Por fim, Kilomba (2019, p. 79) comprehende o racismo como uma relação de poder que engloba aspectos históricos, sociais, econômicos, políticos, culturais e jurídicos, de modo que tal relação gera consequências em aspectos diversos na vida do sujeito negro:

O racismo [...] inclui a dimensão do acesso a recursos valorizados, tais como representação política, ações afirmativas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde, etc. Quem pode ver seus interesses representados nas agendas nacionais? Quem pode ver suas realidades retratadas na mídia? Quem pode ver sua história incluída em programas educacionais? Quem possui o quê? Quem vive onde? Quem é protegida/o e quem não é? (Kilomba, 2019, p. 76).

Com relação à atuação judicial e a reprodução de hierarquias de poder pautadas no racismo, temos outros exemplos de posturas institucionais-jurídicas que, escamoteadas por seus procedimentos legais, formais, sob a pretensa de uma neutralidade, na verdade, estão fundamentadas em ideais racistas e reproduzem violência contra a população negra, especialmente a condição de Outridade atribuída aos sujeitos negros.

É o caso das prisões e condenações baseadas em reconhecimento fotográfico. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2021, criou o “Observatório do Reconhecimento Fotográfico”⁶⁴ para mapear os processos em que a prisão preventiva do acusado tenha sido baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico em sede de investigação policial. A iniciativa decorreu da constatação de que os processos criminais fundamentados exclusivamente no reconhecimento por fotografia violavam direitos e garantias fundamentais, pois em sua maioria enseja prisões preventivas longas e que, ao final do processo, eram revogadas por sentenças absolutórias.

Dados do relatório informam que a maioria dos acusados nos processos a partir de reconhecimento fotográfico são homens negros, correspondendo a 63,74% (218 de 342) dos casos. Além disso, 83,02% (181 de 218) dos acusados negros tiveram a prisão preventiva deferida, em comparação a 86,56% (58 de 67) de acusados brancos que foram presos preventivamente, com tempo médio de prisão de 281 dias, aproximadamente nove meses (DPRJ, 2022, p. 17-18).⁶⁵

Estes dados ensejaram a implementação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de um Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas,⁶⁶ para avaliar os casos e dados dos processos judiciais e pensar em modos de criar mecanismos para impedir que esses erros judiciais continuem recorrentes. No relatório final do CNJ, ficou constatado que a maioria dos acusados, vítimas de reconhecimento equivocado, são negros (65,5%).

⁶⁴ Instituído pelo Comunicado COCRIM n.º 01/2022. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/Comunicado_COCRIM_01-22_-_Observat%C3%B3rio_do_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁵ Notem, com relação aos dados da prisão preventiva, que, mesmo com o quantitativo estatístico de prisões de acusados brancos maior que o de acusados negros, quando olhamos para o montante de casos que engloba a esfera de análise, o número de acusados negros permanece superior, são 181 prisões contra 58.

⁶⁶ Para mais informações obtidas pelo grupo de trabalho, ver: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

No texto, o grupo de trabalho enfatiza a importância de que esses dados sejam analisados a partir do critério racial, pois “a raça/cor é importante chave nos procedimentos de reconhecimento, visto que os erros cometidos mostram a reprodução do racismo estrutural tendo em vista que a identificação por parte da vítima fica suscetível à influência do estigma construído historicamente sobre a população negra” (CNJ, 2022, p. 32). Ao mencionar o estigma que recai sobre os sujeitos negros, o grupo de trabalho está se referindo diretamente à construção histórica do sujeito negro como ruim, nocivo. É a propagação da ideia “de que membros de minorias raciais têm propensão natural para o crime, motivo pelo qual eles devem estar sob o controle constante do sistema judiciário” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 288).

Outro fator suscitado pelo grupo de trabalho e que reforça a argumentação de que a estrutura judiciária em seu sentido amplo reforça a Outridade da população negra é a existência dos chamados álbuns de suspeitos que são utilizados nos procedimentos de reconhecimento fotográfico. Conforme pontua o grupo de trabalho do CNJ (2022, p. 32). Esses álbuns são constituídos de imagens de pessoas que já possuem antecedentes criminais, “o que tende a resultar na sobrerepresentação de pessoas negras nesses acervos, em função da seletividade racial do sistema de justiça criminal, aumentando as chances de reconhecimento positivo - mas não necessariamente verídico – deste grupo”.

Assim, vemos que o sistema de justiça criminal reforça a narrativa racista amplamente reiterada na sociedade brasileira de que existe um estereótipo de bandido a ser perseguido e neutralizado, com a reprodução desse discurso o que se visa é a legitimação da vigilância e da violência praticada contra indivíduos desse grupo. Nesse sentido, há por parte da sociedade e das instituições judiciais a ênfase a uma imagem singular de quem seria o inimigo a ser combatido pelo sistema: o/a negro/a.

Os exemplos aqui mencionados explicitam que a atuação do Judiciário brasileiro reforça a condição de Outridade atribuída aos indivíduos negros e denunciada por Kilomba. Portanto, vemos que os discursos utilizados trabalham constantemente para reforçar a existência de uma distinção entre as raças, situando os negros como inimigos, reproduzindo judicialmente o “estereótipo de bandido” como uma imagem de controle que reforça a condição de Outridade dos sujeitos negros, desumanizando-os e legitimando atos de violência e violação contra a população racializada.

2.2 Quem pode interpretar e aplicar o direito?

Refletir sobre o modo como o sistema judiciário brasileiro reproduz e a reafirma a condição de Outridade atribuída ao/a negro/a significa ampliar o olhar compreensivo para além das práticas judiciais, que explicitamente recorrem às imagens de controle e aos estereótipos racistas para perpetrar as discriminações raciais a essa população. Significa trazer para o cerne da discussão as questões que norteiam o próprio pensamento de Kilomba (2019, p. 13) com relação a crítica feita pela autora à construção do conhecimento: “Quem sabe? Quem pode saber? Saber o quê? E o saber de quem?”, bem como a discussão sobre o racismo estrutural.

Como demonstra Kilomba, a produção do conhecimento, a categorização do que é considerado conhecimento e especialmente a ocupação dos espaços de poder para sua produção são questões que têm o racismo como seu fundamento. A partir do relato de sua experiência enquanto mulher negra e pesquisadora na Alemanha,⁶⁷ Kilomba mostra como os espaços acadêmicos de produção do conhecimento são arredios à presença de pessoas negras, bem como às discussões que envolvem a população.

Para a autora, a questão da desqualificação e do silenciamento de conhecimentos científicos produzidos por e sobre pessoas negras está fundamentada nas características que são tidas como essenciais para definir o que é conhecimento: os mitos da neutralidade e da universalidade. Tais características estão diretamente associadas aos ideais racistas que estruturam a sociedade sob a alegação de produção de um conhecimento universal e neutro, mas que, na verdade, impõe o apagamento e silenciamento de temas, histórias, problemas sociais, econômicos, políticos, jurídicos e culturais que atingem a população negra.

Com relação à essa subjugação dos estudos produzidos por e sobre negros/as, Kilomba (2019, p. 52) enfatiza a constante classificação deles como subjetivos, emocionais, parciais, opinativos e sendo considerados apenas como experiências. Enquanto que as demais produções silentes aos temas são tidas como o padrão ideal de científicidade, objetividade, neutralidade e conhecimento.⁶⁸ Trazendo essa perspectiva para a questão da

⁶⁷ Ver o capítulo “Quem pode falar? Falando no Centro, Descolonizando o Conhecimento” em Memórias da Plantação, de Grada Kilomba.

⁶⁸ Tais questões do silenciamento e apagamento de conhecimento produzido por negros/as se relaciona com o conceito de epistemicídio desenvolvido por Sueli Carneiro: “o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção de inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível

produção de conhecimento jurídico, temos um cenário semelhante, porém com consequências agravadas.

Como demonstram Moreira, Almeida e Corbo há uma significativa falha na formação acadêmica dos profissionais jurídicos que decorre do debate incipiente, ou inexiste, das questões que envolvem o racismo e a justiça racial. Segundo os autores, “poucas instituições de ensino debatem o racismo, e quando isso ocorre, o assunto é tratado de maneira acessória, associada a outros temas e com finalidade apenas exemplificativa, não sendo tratado como um assunto autônomo que merece atenção particular” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 15).

Nesse sentido, seguindo o estudo desenvolvido pelos autores e relacionando-o com o pensamento de Kilomba, vemos que as questões que envolvem as discriminações raciais, o racismo e a justiça racial são tidas como secundárias, ou pouco necessárias para que haja dedicação profunda do ensino jurídico e, consequentemente, da reflexão sobre essas questões na prática jurídica. Tal postura educacional reverbera diretamente no institucional, pois surge o questionamento: como seria possível um operador do direito ter conhecimento crítico para, diante de uma demanda envolvendo questões raciais e pessoas racializadas, desenvolver esse olhar em perspectiva e situar sua prática jurídica sob um viés racial se ele não foi preparado para isso?

Essa postura educacional-institucional de divorciar a prática jurídica das questões raciais, e sociais em geral, tem a finalidade de manter estruturas de poder que são ancoradas, em se tratando da sociedade brasileira, em ideais racistas, patriarcais e classistas. Desse modo, não é por acaso que estudos desenvolvidos por/sobre negros/as são minimizados, desconsiderados, assim como a ausência de referenciais teóricos negros/as e a baixa inclusão e representação de profissionais negros/as nos espaços de poder também decorrem dessa perpetuação de uma organização societária sistematicamente estruturada com base no racismo.

Se há ausência de discussão e uma constante rotulação dessas preocupações como menos significativas, o que se tem é a formação de profissionais do Direito com baixa criticidade e até mesmo insuficiência de repertório para lidar juridicamente com as questões raciais. Moreira (2021, p. 615), ao compartilhar sua experiência enquanto um jurista negro, elucida o retrato da problemática ausência de discussão racial no ensino jurídico: “eu estava

desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento ‘legítimo’ ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc” (Carneiro, 2005, p. 97).

em uma Faculdade de Direito e nunca ouvia meus professores pronunciarem a palavra ‘discriminação’. Era como se isso simplesmente não existisse. Parecia que eu vivia em um mundo perfeito, o mundo dos juristas brancos”.

Além da conexão com o tradicionalismo do ensino jurídico, tal questão é influenciada também pela homogeneização racial do corpo docente que proporciona o compartilhamento de experiências sociais uniformes. Consequentemente, o que se tem é a uniformidade de perspectivas a respeito da questão racial e a ausência de reflexão teórica sobre as discriminações que afetam os grupos raciais subalternizados, de maneira a reproduzir o entendimento de que as ideias de raça e racismo não são aspectos relevantes a serem considerados em análises jurídicas (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 38-39).

Sendo assim, vemos que a falta de problematização das relações entre as questões raciais e o Direito, assim como a ausência de diversidade no corpo docente das instituições jurídicas de ensino e nos espaços jurídicos de decisão é algo que interfere diretamente na maneira como os operadores do direito pensam, interpretam e aplicam as normas jurídicas. Diante desse cenário que se configura a partir do silenciamento das questões raciais nos questionamos: quem pode interpretar e aplicar o direito? Quem decide diante de uma questão jurídica que envolva aspectos raciais?

É a partir dessas questões norteadoras que visualizamos um outro aspecto da reprodução da Outridade que se manifesta nos espaços brasileiros de decisão judicial: a composição racial daqueles/as que integram as estruturas do Poder Judiciário brasileiro. Como temos visto, Kilomba comprehende o racismo como uma relação de poder multifacetada, baseada na reprodução de hierarquias sociais que coloca o/a negro/a em um lugar de Outridade e que reflete nas mais diversas relações sociais, institucionais e jurídicas na vida desse indivíduo.

Dessa maneira, compreendendo que o racismo é estrutural e oriundo da ordem social vigente, Kilomba (2019, p. 77, grifo da autora) entende que as “estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestamente seus *sujeitos brancos*, colocando membros de outros grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes [...]”.

Em outras palavras, por estar baseado em uma ordem social estabelecida a partir de concepções racistas e de hierarquização social, o Direito e o sistema de justiça enquanto instituições integrantes dessa organização, e que têm o intuito de mantê-la em funcionamento, reproduzem em sua disposição e atividade os ideais racistas que os fundamentam, seja pela manifestação direta de concepções racistas (como nas decisões

judiciais e nas abordagens policiais), seja dificultando o acesso de negros/as nos espaços de poder decisório nestas instituições judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, o relatório da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário com a finalidade de divulgar dados sobre a composição racial dos servidores públicos que integram os quadros dos tribunais brasileiros, identificando o cumprimento e/ou resultados da aplicação da Resolução nº 203/2015⁶⁹ do CNJ, que dispõe sobre a reserva de quantitativo de vagas em concursos públicos para pessoas que se autodeclaram negras.

Os dados da pesquisa revelaram que 30% dos servidores públicos se autodeclararam negros, enquanto que 12,8% dos magistrados e 33,9% dos estagiários dos tribunais brasileiros são negros. Na análise quantitativa por jurisdição, tem-se que a Justiça Federal foi a que teve maior índice de diversidade racial em se tratando da contratação de estagiários com 59,4% de negros. Em contrapartida, foi também a Justiça Federal o segmento jurisdicional com a menor proporção de magistrados que se autodeclararam negros, com quantitativo de apenas 2,6% (CNJ, 2021, p. 56-57). Já no âmbito da Justiça Estadual, a pesquisa revelou que as regiões Norte e Nordeste são as que abrigam os maiores índices de juízes negros, com 62,7% em tribunais de médio porte (TJ/BA, TJ/CE, TJ/PA) e 30,2% em tribunais de pequeno porte (TJ/AP, TJ/PI, TJ/TO), estando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) ocupando a terceira posição de tribunal estadual com maior índice (44,5%) (CNJ, 2021, p. 58).

Nesse mesmo sentido, os cargos de maior ascensão na carreira jurídica revelaram dados significativos, apenas 8,8% dos desembargadores dos tribunais e 16,1% dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar são negros (CNJ, 2021, p. 64). Partindo desses dados, vemos que se forma uma relação inversamente desproporcional entre cargo x presença de negros, no seguinte sentido: quanto maior a relevância do cargo (juiz, desembargador e ministro), menor se torna a presença de negros os ocupando, enquanto que em cargos de menor hierarquia e poder (estagiários e servidores), maior é a presença de negros no sistema de justiça.

Quando lentes interseccionais são inseridas na análise dos dados, elas se tornam ainda mais profundas. A pesquisa mostra que 11,1% das ministras do STJ e STM são negras, todavia esse quantitativo corresponde apenas a uma mulher negra ocupando esse cargo e posição. Na posição de desembargadoras são 12,1% (45) que se autodeclararam

⁶⁹ Ver Resolução nº 203/2015, do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 09 mar. 2023.

negras, já enquanto juízas titulares o percentual é de 11,2% (365) (CNJ, 2021, p. 66).⁷⁰ Dessa maneira, esses dados explicitam a dificuldade de acesso da população negra a cargos de poder e hierarquia especialmente se centrarmos nosso foco nos aspectos interseccionais de gênero e raça, com uma presença ainda incipiente de mulheres negras na estrutura judicial.⁷¹

Ainda que a composição do Supremo Tribunal Federal não tenha sido incluída na pesquisa mencionada, é relevante pontuarmos que em 130 anos de sua existência, a suprema corte de justiça brasileira teve apenas três ministros negros, todos homens. Pedro Lessa, Hermenegildo Barros e Joaquim Barbosa foram os primeiros e únicos ministros negros a ocuparem cargos no STF. Nunca, na história da suprema corte, houve a nomeação de uma mulher negra para ocupar o cargo de ministra.

Em 2023, o Presidente da República fará a indicação de dois novos nomes para ingressarem no STF, e o que tem se vislumbrado é uma articulação de organizações sociais e institucionais em apoio à candidatura e nomeação de juristas negras. No último dia 08 de março, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto em alusão ao Dia Internacional da Mulher, mais de cem organizações assinaram um manifesto em apoio à nomeação de ministras negras para a Suprema Corte. Um ato que visa colocar ao centro da discussão a necessidade de maior diversidade racial e de gênero nesse espaço, atentando para a importância democrática da supressão dessa lacuna que persiste até os dias atuais.

Desse modo, considerando os dados apresentados na pesquisa do CNJ e os aspectos teóricos abordados, vemos que o sistema brasileiro de justiça reproduz a condição de Outridade do/a negro/a causando violências e violações diretas, assim como atuando sistematicamente em consonância com os ideais racistas para perpetuar o silenciamento e impedimento de acesso dessas pessoas nos espaços judiciais de decisão e poder.

Com isso, além do silenciamento, o que se nota é a impossibilidade de que novas experiências e perspectivas cheguem a esses espaços e possam influenciar no modo como o

⁷⁰ O mesmo quantitativo percentual dos dados, em relação ao gênero masculino, revelou os seguintes resultados: se autodeclararam homens negros 17% (8) dos ministros do STJ e STM, 7,8% (93) dos desembargadores e 13,1% (611) dos juízes titulares (CNJ, 2021, p. 64).

⁷¹ Nesse ponto, faz-se necessária a afirmação explícita do reconhecimento da importância e dos avanços significativos ocorridos nos últimos 10 anos com a promulgação das legislações que prevêm ações afirmativas para ingresso no ensino superior (Lei 12.711/2012), as quais garantem as reservas de vagas para negros/as em concursos públicos (Lei 12.990/2014), instrumentos essenciais para a reparação e garantia de oportunidade à população negra. Assim como ressaltamos a relevância da Resolução nº 203/2015 do CNJ, que contribui significativamente para oportunizar às pessoas negras o acesso à estrutura organizacional do serviço público judicial. Com isso, ressaltamos a importância dessas políticas de ações afirmativas e o quanto necessária é a permanência e ampliação delas para que possamos continuar construindo uma sociedade democrática que refletia a sua diversidade e pluralidade de vivências e existências.

direito pode ser interpretado e aplicado. Há, portanto, o impedimento de que haja avanços em discussões sobre temas de justiça racial, dentre outros, que são indispensáveis para a consolidação de uma sociedade democrática. Enquanto estrutura inserida na ordem social historicamente hierarquizada pelos fins raciais o que se tem é que o Judiciário brasileiro ao lutar pela manutenção da ordem social vigente reforça uma prática jurídica discriminatória e excludente que trata subjuga os/as negros/as à condição de Outridade.

Considerações Finais

Em conclusão, vimos que, a partir da alegoria da máscara do silenciamento desenvolvida por Grada Kilomba, é possível identificarmos situações que refletem no tratamento constantemente violento, discriminatório e silenciador do/a negro/a uma vez que é atribuída a ele/a à condição de Outridade e toda a sua carga negativa que reflete em estereótipos e imagens de controle no modo como a branquitude passa a se referir e a tratar esses sujeitos nas relações sociais.

Dessa maneira, trazendo essa perspectiva para uma reflexão acerca do sistema judiciário brasileiro, identificamos que esse sistema funciona como um reproduutor dessa condição de Outridade atribuída aos negros em duas dimensões próprias e imbricadas. Na dimensão prática, vimos como o exercício da prática jurisdicional se retroalimenta do racismo ao utilizar, direta ou indiretamente, a ideia de Outridade para fundamentar decisões judiciais desfavoráveis a negros/as exclusivamente em razão da sua cor. Assim como, identificamos que os procedimentos jurídicos de reconhecimento facial e abordagem policial são também mecanismos programados para atingir um tipo próprio de indivíduo da sociedade, os/as negros/as, demonstrando todo o aspecto estruturante e estrutural do racismo na instituição jurídica.

Já na dimensão institucional, observamos que a reprodução da Outridade no sistema judiciário brasileiro se inicia com questões que envolvem o próprio ensino jurídico e o seu caráter de valorização de uma ideologia falsamente universal e igualitária e pelo seu reforço à um apagamento das discussões acerca da justiça racial e das relações étnico-raciais sob uma perspectiva crítica ainda durante a formação dos operadores do direito. Dessa maneira, o ensino jurídico pouco crítico e que apaga tais discussões da sua formação enseja operadores do direito alheio a esses aspectos e com baixo repertório para lidar praticamente com situações que envolvem essas perspectivas.

Ainda na dimensão institucional, vimos que isso tudo é reforçado pelo silenciamento da participação mais ativa de negros/as no próprio sistema judiciário brasileiro. Se negros/as têm dificuldade de acesso a cargos de poder no Judiciário significa que tais questões de justiça racial e racismo são interpretadas e decididas majoritariamente por servidores públicos brancos, os quais possuem uma vivência muito própria atrelada à branquitude e alheia criticamente a essas discussões raciais, o que ocasiona o reforço da condição de Outridade imposta aos/as negros/as.

Frisamos que, mesmo com os importantes avanços das políticas de ações afirmativas para oportunizar o acesso de negros/as no ensino superior e nos concursos públicos para ocupação de cargos de poder no Judiciário, ainda assim, os dados das pesquisas do Conselho Nacional de Justiça revelam que precisamos avançar ainda mais para que haja devida equidade de negro/as integrando esses espaços de poder e construindo um debate sobre justiça racial que, ressaltamos, é indispensável para a própria consolidação do nosso projeto político constitucional e de democracia. Portanto, encerramos o artigo trazendo menos respostas do que questionamentos: como produzir justiça social e racial se aqueles que criam, interpretam e aplicam o Direito são majoritariamente brancos? Como podemos alterar as assimetrias raciais entre aqueles que ocupam os espaços de poder, como o judiciário, se naturalizamos as ausências de pessoas negras nesses espaços?

Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra (Selo Sueli Carneiro), 2020.

AMADOR DE DEUS, Zélia. *Caminhos trilhados na luta antirracista*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Pactos narcísicos no racismo*: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Orientadora: Iray Carone. 2002. 169 p. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_d_o_2002.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689/1941, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Planalto, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Sentença nº 0017441-07.2018.8.16.0013. Curitiba, PR, 19 de junho de 2020. *Processo N° 0017441-07.2018.8.16.0013*. Curitiba, 19 jun. 2020.

p. 1-115. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/08/17441072018quadrilhafurtocompactado1_120820203111.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BUENO, Winnie. *Imagens de controle*: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre, RS: Zouk, 2020.

CARNEIRO, Sueli. *A construção do Outro como não-ser como fundamento do ser*. Orientadora: Roseli Fischmann. 2005. 339 p. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Grupo de Trabalho Reconhecimento de pessoas*: relatório final. Coord. Ministro Rogério Schietti. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Coord. Ministras Ana Lúcia Andrade de Aguiar e Lívia Cristina Marques Peres. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza. G1. Campinas, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, DPRJ. *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo. São Paulo: UBU editora, 2020.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação*: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaios de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2020 [E-book Kindle].

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Phillippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *Sur 28: International journal on human rights*, [s. l], v. 15, n. 28, p. 65-75, maio 2018. Disponível em:

<https://sur.conectas.org/racializando-o-debate-sobre-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 84-130.

RIO DE JANEIRO (Estado). Comunica sobre a criação, na DPRJ, do Observatório do reconhecimento fotográfico, bem como faz recomendações às Defensoras Públicas e aos defensores públicos com atuação na área de defesa criminal. *Comunicado Cocrim N.º 01/2022: Comunicado para órgãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, RJ, 12 jan. 2022. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Comunicado_COCRIM_01-22_-_Observat%C3%B3rio_do_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

VAZ, Lívia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Ilustrado por Vanessa Ferreira - Preta Ilustra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. (Juristas Negras).

Como citar este artigo:

GUIMARÃES, Sandra Suely M. L.; SIMÕES, Paloma S. S. O Judiciário como reproduutor da outridade: reflexões a partir do pensamento de Grada Kilomba. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 29, maio./ago., 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>

GUIMARÃES, Sandra Suely M. L.; SIMÕES, Paloma S. S. O Judiciário como reproduutor da outridade: reflexões a partir do pensamento de Grada Kilomba. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 29, maio./ago., 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>

GUIMARÃES, Sandra Suely M. L.; SIMÕES, Paloma S. S. O Judiciário como reproduutor da outridade: reflexões a partir do pensamento de Grada Kilomba. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 29, maio./ago., 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>